



Procedência: Conselho de Recursos Administrativos do Instituto Estadual de Florestas

Data: 11/09/2017

Assunto: Auto de Infração nº 163814

Interessado: Carvoalê Indústria e Comércio de Produtos Agroindustriais e Florestais LTDA

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

Valor da Multa: R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão da 1ª instância e 2ª instância, que indeferiu as defesas apresentadas, sendo baixado em diligência conforme Ata da 41ª Reunião CRA do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas. Processo referente ao Auto de Infração nº 163814, lavrado em 27/03/2014.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, com a manutenção da multa no valor de: R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi considerada tempestiva;
 - b) O recorrente foi autuado por *“sonegar dados ou informações ao Instituto Estadual de Florestas – IEF – não cumprindo com a obrigatoriedade de apresentação para aprovação, pelo órgão, do Plano de Suprimento Sustentável – P.S.S – conforme determinação legal.”*;
 - c) O presente auto de infração, nº 163814/2014, teve como embasamento legal o Artigo 83, Anexo I, Código 109 do Decreto 44.844/08, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi aplicado o valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

O auto de infração 163814/2014 foi vinculado ao Auto de Fiscalização nº 54776/2014, onde relatou-se: “ A empresa Carvoalê Ind. Com. De Produtos Agroindustriais Ltda não apresentou em 2013 ao Instituto Estadual de Florestas – IEF para aprovação, seu Plano de Suprimento Sustentável – P.S.S – obrigação esta imposta conforme determinação legal”.
- 3- O autuado apresentou 1º recurso SIGED Nº 18574 1501 2014 em 25/04/2014 e 2º recurso SIGED Nº 148800 1501 2016 em 20/07/2016 contra as decisões, tendo em vista as seguintes alegações:
 - a) O auto de infração fora lavrado com base em legislação revogada e não legislação não regulamentada.



- b) Que o Plano de Auto Suprimento, aprovado em 2013 para a empresa Rotavi Industrial Ltda, conforme apresentado na defesa atenderia à empresa autuada Carvovale, visto que são do mesmo grupo empresarial.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) e b) Embora haja previsão legal quanto a exigência do PSS, nos termos da Lei 14.309/2002, Lei 20.922/2013 e Resolução SEMAD/IEF nº 1742 de 24/10/2012 e considerando o que dispõe o princípio da Especialidade, ratifico que a empresa autuada não apresentou dentro do prazo estabelecido o PAS/PSS junto ao Instituto Estadual de Florestas. Destarte, mesmo após a lavratura do Auto de Infração nº163814 de 27/03/2014 não restou comprovado no processo a entrega do PAS/PSS junto a esta Autarquia, uma vez que o PAS/PSS é único para cada número de CNPJ/CPF, que industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma produto e subproduto florestal.

Cabe ressaltar a previsão legal do PAS/PSS nos termos da Lei 20.922/2013, *in verbis*:

Art. 82. A pessoa física ou jurídica que, no território do Estado, industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a 8.000m³ (oito mil metros cúbicos) de madeira, 12.000m (doze mil metros) estéreos de lenha ou 4.000m (quatro mil metros) de carvão é obrigada a elaborar e implementar o Plano de Suprimento Sustentável – PSS -, a ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º Devem constar do PSS o cronograma de plantio e de manutenção de florestas próprias ou de terceiros, a área de plantio e a volumetria a ser realizada pelo empreendimento, com vistas ao suprimento florestal.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I – cronograma de implantação de florestas de produção;

II – cronograma de suprimento a partir de florestas de produção, segundo as modalidades previstas

no § 6º;

III – indicação georreferenciada das áreas de origem da matéria-prima florestal;

IV – cópia do contrato entre os particulares envolvidos quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

LaT



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas



§ 3º O não cumprimento do cronograma de implantação de florestas aprovado no PSS a que se refere o inciso I do § 2º implicará a redução da produção industrial programada para o período de corte equivalente à quantidade de matéria-prima florestal que deixará de ser produzida, até a constatação do cumprimento das metas acordadas, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

§ 4º O não cumprimento do cronograma de suprimento do PSS a que se refere o inciso II do § 2º ou a não realização das expectativas de produção nele previstas implicará a redução da produção industrial no ano imediatamente posterior e nos anos subsequentes, de forma a adequar a capacidade produtiva da pessoa física ou jurídica à disponibilidade de matéria-prima de origem plantada, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

§ 5º A redução da produção industrial a que se referem os §§ 3º e 4º será atenuada na proporção em que a pessoa física ou jurídica suplementar seu consumo por intermédio de fornecedor de produto ou subproduto de floresta de produção.

§ 6º O PSS poderá prever as seguintes modalidades de florestas de produção:

I – preexistentes ou a plantar em terras próprias;

II – a plantar em terras arrendadas ou de terceiros;

III – plantadas por meio de fomento florestal, com contratos de vinculação de fornecimento da matéria-prima produzida;

IV – de terceiros, com contratos de vinculação de fornecimento da matéria-prima produzida;

V – de terceiros, para consumo imediato da matéria-prima produzida, conforme limites estabelecidos em regulamento;

VI – de terceiros, adquiridas em mercado futuro com compromisso formal de fornecimento da matéria-prima contratada, conforme regulamento;

VII – de vegetação nativa submetida a plano de manejo florestal sustentável.

§ 7º Poderão fazer parte do PSS as ações de reposição florestal referentes à formação de florestas de produção.

§ 8º Na hipótese de distrato de vinculação da floresta entre empresa e terceiros, deverá ser apresentada a comprovação de nova fonte de suprimento de matéria-prima florestal, nos termos do § 6º, em volume igual ou superior ao da vinculação anterior, com a mesma previsão de colheita, conforme regulamento.

§ 9º A pessoa física ou jurídica que utilize madeira in natura oriunda exclusivamente de florestas plantadas próprias e que atenda às condições definidas no caput pode requerer licenciamento único de todas as suas fontes anuais de produção e colheita.

(...)

Art. 86. A pessoa física ou jurídica obrigada a apresentar o seu PSS deverá exhibir, no final do exercício anual, a Comprovação Anual de Suprimento – CAS –, demonstrando a origem das fontes relacionadas no PSS, conforme regulamento.

§ 1º Os produtos e subprodutos da flora, de origem nativa, oriundos de outros estados da Federação e relacionados na CAS deverão estar acompanhados pelos documentos de controle de origem, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei.

§ 2º No caso de aquisição de matéria-prima para consumo imediato proveniente de florestas de produção de terceiros devidamente licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será declarado na CAS, relacionando, no mínimo, a identificação do fornecedor e a quantidade adquirida, conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 121. A pessoa física ou jurídica que tenha apresentado o Plano de Auto-Suprimento – PAS –, em atendimento ao disposto na Lei nº 14.309, de 2002, fica obrigada a cumprir os compromissos estabelecidos nesse plano até que o PAS apresentado seja transformado em PSS, na forma de regulamento. (Grifo Nosso)



CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, opino pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais) e suas atualizações legais cabíveis.

Belo Horizonte, 11 de Setembro de 2017.


Lucas Brumer Vasconcelos

Analista Ambiental

MASP: 1.3452.451-7